DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5189/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11892/2019
PROTOCOLO	: 2004210
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ACÓRDÃO	: ACÓRDÃO AC00 G. ICN 392/2014
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Henrique César Liria Alves**, ex Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Inocência, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 G. ICN 392/2014, prolatado nos autos do TC/118022/2012 (pç. 12, fls. 25-26), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:
> **1) Pela aplicação de multa ao Senhor Henrique César Liria Alves** CPF Nº 791.971.321-87, Presidente à época, da Câmara Municipal de Inocência, no montante equivalente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nos Artigos 42, Incisos II e IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infração ao Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
> 2) Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; (...)

A deliberação acima foi objeto do Recurso Ordinário TC/118022/2012/001, julgado conhecido e improvido, nos termos do Acórdão AC00 1775/2019 (pç. 9, fls. 23-26).

Em suas razões revisionais, que não vieram acompanhadas de documentos, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao Pedido de Revisão e, no mérito, seja dada a procedência do pedido, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois alega não ter sido intimado no curso da instrução processual para exercer o contraditório e ampla defesa, bem como que a remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a junho de 2012 não ocasionaram qualquer prejuízo ao erário ou à prestação de contas, motivo pelo qual considera o quantitativo da multa aplicada desproporcional aos fatos e a outras sanções impostas em casos semelhantes (pç. 1, fls. 2-16).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o Pedido de Revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (Despacho GAB.PRES – 39290/2019, pç. 3, fl. 18).

Após distribuição do feito a minha relatoria, foi concedido o efeito suspensivo aos atos de cobrança da penalidade imposta, nos termos do Despacho DSP – G.FEK 3535/2020 (pç. 6, fl. 21).

Após, o requerente manifestou nos autos informando ter realizado o pagamento das multas devidas ao FUNTC, no valor de R$ 641,99, em 28/5/2020 (fls. 25-35).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo (DFCGG) emitiu a Análise ANA DFCGG/CCM 9618/2021 (pç. 18, fls. 37-39), concluindo que o Pedido de Revisão apresentado está prejudicado, ante a perda de objeto, haja vista o requerente ter aderido ao REFIS para o pagamento da multa, renunciando expressamente o direito de oferecer defesa, a rigor do art. 3º, §6º, da Lei (estadual) nº 5.454/2019.

Ratificando o posicionamento acima, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do Pedido de Revisão, sem julgamento do mérito, com a consequente determinação de seu arquivamento (PAR 4ªPRC – 6768/2022 - pç. 20, fls. 41-42).

É o Relatório.

D E C I S Â O

Acerca da matéria contida no Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Henrique César Liria Alves, especialmente em relação à aplicação da multa, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal neste ponto, conforme passo a expor.

Sobreveio informação neste processo e nos autos principais de que o recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 (cem) UFERMS que lhe foi imposta no Acórdão AC00 G.ICN 392/2014, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 28, fl. 45, do TC/118022/2012), tendo ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, § 6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única,

> pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, o que enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação ao parecer do membro do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC00 G.ICN 392/2014.

Por todo o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo e do Ministério Público de Contas e **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o presente Processo TC/11892/2019, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC